

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ- FAACZ**

**DIREITO**

**JANINY MATHIAS SOUZA**

**À APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E  
CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Aracruz – ES  
2019

**JANINY MATHIAS SOUZA**

**À APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E  
CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz-FAACZ como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Esp. Diego Crevelin de Souza

Aracruz – ES

2019

JANINY MATHIAS SOUZA

**À APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E  
CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz- FAACZ como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Diego Crevelin de Souza  
Faculdades Integradas de Aracruz

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Flávia Spinassé Frigini  
Faculdades Integradas de Aracruz

---

Prof. Esp. Dolivar Gonçalves Júnior  
Faculdades Integradas de Aracruz

## RESUMO

O presente trabalho visa promover uma reflexão sobre a possibilidade de aplicação ou não dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo denominado inquérito policial, sendo adentrada no estudo uma abordagem sobre o inquérito policial, bem como o estudo de alguns princípios do processo penal, dando-se ênfase nos princípios do contraditório e ampla defesa, observando sempre os direitos e garantias fundamentais. Para isso, foi utilizado buscas nos dispositivos legislativos, na doutrina e na jurisprudência argumentos que, de forma descritiva, ajudam no estudo para dar uma opinião coerente frente à polêmica do tema tratado.

**Palavra Chave:** Garantismo. Ampla Defesa. Contraditório. Inquérito Policial.

## **ABSTRACT**

This paper aims to promote a reflection on the possibility of applying or not the application of constitutional principles of broad defense and contradictory in the administrative procedure called police investigation, and the study focuses on the police investigation, as well as the study of some principles of the police process. emphasizing the principles of contradictory and broad defense, always observing fundamental rights and guarantees. For this, searches were used in the legislative devices, doctrine and jurisprudence arguments that, in a deductive way, help the study to give a coherent opinion before the controversy of the treated subject.

**.Key - word:** Guarantee. Broad defense. Contradictory. Police Inquiry.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>O INQUÉRITO</b>	<b>8</b>
2.1	Inquérito Ministerial	8
2.2	Inquérito judicial	9
2.3	Inquérito policial	10
2.3.1	Natureza Jurídica	13
2.3.2	Dos Aspectos Históricos Do Inquérito Policial	13
2.3.3	Caraterísticas	15
2.3.4	Do Valor Probatório Do Inquérito Policial	17
2.3.5	O Ministério Público e o Inquérito Policial	18
2.4	A Investigação Criminal Direta Pela Defesa	20
2.4.1	O modo de se realizar a investigação defensiva	22
2.4.2	O objetivo da investigação defensiva	23
<b>3</b>	<b>SISTEMAS PROCESSUAIS</b>	<b>24</b>
3.1	O Sistema Acusatório	25
<b>4</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL</b>	<b>26</b>
4.1	A Dignidade da Pessoa Humana	28
4.2	O Devido Processo Legal	30
4.3	Princípio da Presunção de Inocência	32
4.4	Contraditório	35
4.4.1	Os Fundamentos Formal-Técnico e Jurídico-Político Do Princípio Do Contraditório	35
4.4.2	Conteúdo do Princípio do Contraditório	36
4.5	Ampla Defesa	39
4.5.1	Ampla Defesa Técnica	42
4.5.2	Autodefesa	43
<b>5</b>	<b>DA APLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL</b>	<b>45</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a polêmica existente sobre a aplicabilidade ou não dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em sede do inquérito policial, que embora o inquérito, por se tratar de procedimento administrativo com características inquisitivas, a Constituição foi inovadora trazendo uma nova perspectiva, ficando o Estado e o cidadão sujeitos a intervenção dos princípios e direitos constitucionais.

Sua justificativa se dá por se tratar de um tema moderno que foi trazido no art. 5º, LV da Constituição Federal e que embora seja de suma importância sua observância, sua utilização ainda é discreta pelo operador do direito.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi descritiva, que partiu por buscas nos dispositivos legislativos, analisando obras jurídicas e na jurisprudência, argumentos esses que, de forma descritiva, ajudam no estudo para dar uma opinião coerente frente à polêmica do tema tratado.

Neste feito, será de suma importância abordar temas relevantes na ordem apresentada, para só assim ser possível uma melhor compreensão a respeito do trabalho apresentado.

No primeiro capítulo será abordado um estudo geral acerca da investigação preliminar, sendo o inquérito policial uma de suas espécies, bem como conceitos, abordagem breve sobre seu histórico, natureza jurídica, finalidade, autoridades atuantes, afim de uma melhor análise sobre a problemática levantada no presente estudo.

Outrossim, este capítulo possui suma relevância em virtude de a partir da Constituição Federal de 1988, o inquérito deixou de ser considerado uma peça meramente informativa, e passou a obter nova ótica constitucional, estando sujeito a interferência dos direitos fundamentais e princípios estabelecidos na carta magna.

Para encerrar, o último capítulo será necessário tratar sobre os princípios constitucionais penais, sendo aprofundado o estudo em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como sua evolução histórica, além da aplicabilidade ou não em sede de inquérito policial, apontando também seus conceitos, finalidades, e principalmente as consequências da não aplicabilidade desses princípios.

Ressalta-se que o Processo Penal é rígido por diversos princípios, sendo que sua compreensão é necessária para a boa aplicabilidade do Direito.

O presente trabalho tratará também sobre o advento da Lei 13.245/2016 que alterou o art.7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, onde assegura ao advogado total acesso ao examinar autos de investigação de qualquer natureza, mesmo que o inquérito esteja inacabado.

Diante da problemática serão apresentados pontos positivos e negativos, com fundamentações e argumentos acerca da aplicabilidade ou não dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em sede de inquérito policial.

## 2 O INQUÉRITO

O termo inquérito derivado verbo inquirir, que significa pesquisar, querer saber, sendo que este nome é utilizado para designar um procedimento oficial e forma, a fim de apurar um fato criminoso.<sup>1</sup>

No Brasil o termo mais comum no dia a dia é o inquérito policial, todavia, existem outros tipos de inquéritos voltados tanto a fatos civis ou administrativos, presididos por outras autoridades, a depender das nomenclaturas utilizadas nas legislações.

### 2.1 Inquérito Ministerial

Existe previsão legal para investigações conduzidas por membros do Ministério Público ou pela Procuradoria-Geral, previsão está descrita no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.625/93 que determina que caso fique constatado a participação do membro do Ministério Público em um fato criminoso, e o inquérito seja presidido pela autoridade policial, deveram ser remetidos imediatamente ao Procurador- Geral para prosseguimento do feito.

Embora não seja objeto do presente trabalho existe a problemática a respeito da exclusividade desta investigação pelo parquet, visto que violaria ao art.144, §1º da Constituição Federal, tendo em vista que usurparia a competência exclusiva da Autoridade Policial, de outro lado, há quem sustenta que devido à falta de previsão constitucional, como ocorre no caso do inquérito civil é legítimo a investigação pelo parquet.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Ministério Público poderá fazer sua investigação de forma autônoma relativa ao inquérito policial.

INVESTIGAÇÃO PELO MP (STJ): "(...) – Quanto à ilegalidade das investigações promovidas pelo Ministério Público, sem a instauração de

---

<sup>1</sup> Brito, Alexis Couto de, de Processo Penal Brasileiro, Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira de Lima, 4. Ed- São Paulo : Atlas, 2018.

inquérito policial, o writ, igualmente, improcede. Com efeito, a questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória, objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal. – Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5o, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública. – A Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 8o, V, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, realizar inspeções e diligências investigatórias. Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV)” (STJ, 5a T., rel. Min. Jorge Scartezini, j. 7-2-2002, DJ, 26 ago. 2002, p. 271). • 1. Habeas corpus. 2. Poder de investigação do Ministério Público. 3. Suposto crime de tortura praticado por policiais militares. 4. Atividade investigativa supletiva aceita pelo STF. 5. Ordem denegada (STF, 2a T., HC 93.930/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 3 fev. 2011). • REPRESENTAÇÃO E INQUÉRITO CONTRA MAGISTRADO (STJ): “Se quando surge envolvimento de magistrado deve o inquérito ser remetido ao Tribunal para prosseguir, com maior razão não se deve inverter o sentido da Lei remetendo à Polícia representação do Ministério Público contra magistrado” (JSTJ, 17/154).<sup>2</sup>

Desta forma, o posicionamento da jurisprudência brasileira é no sentido que o Ministério Público possui total legitimidade para investigar o fato criminoso praticado por um de seus membros independente da anuência da autoridade policial.

## 2.2 Inquérito judicial

O inquérito Judicial está previsto no o art. 43 do regimento do STF e o art. 58 do regimento do STJ que estabelece que em casos de infrações cometidas nas dependências destes tribunais serão apuradas através de um inquérito presidido por um ministro dessa corte.

---

<sup>2</sup> STF, Recurso Especial: Resp 593.727 MG. Relator: Gilmar Mendes, DJ 26 ago. 2002, p. 271.

A jurisprudência pátria possui o entendimento que nos casos de infrações cometidas por autoridades que possuem prerrogativa de função, o inquérito deverá ser conduzido pelo órgão julgador, um exemplo é no caso de um senador da república, em que as investigações deveram ser conduzidas por um ministro do STF.

Conforme lição de Frederico Marques, “a polícia judiciária não tem mais que função investigatória”. Ela impede que sejam violadas às provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal, com o objetivo de preparar a ação penal. Estamos, pois, em face de atividade puramente administrativa, que o Estado exerce, no interesse da repressão ao crime, como preâmbulo da persecução penal.

A autoridade policial não é juiz: ela não atua inter partes, e sim, como órgão inquisitivo. “Cabe-lhe a tarefa de coligir o que se fizer necessário para a restauração da ordem jurídica violada pelo crime, em função do interesse punitivo do Estado”. Sendo assim, a polícia judiciária atua de forma administrativa para que os elementos colhidos na persecução penal não possam desvanecer.

Elencadas essas considerações iniciais, passamos a análise do inquérito policial, legalmente proposto no Código Processo Penal.

### **2.3 Inquérito policial**

O Estado tem buscado minimizar os danos causados por infratores, atuando de forma preventiva e repressiva, sendo necessário um procedimento investigativo capaz de embasar a persecução criminal a fim de aplicar a punibilidade dos agentes que infringem o ordenamento jurídico.

Neste desiderato, surge o Inquérito Policial que foi elencado nos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal, com o fito de apurar os indícios de materialidade e autoria nas infrações penais, para uma possível ação penal.

Conforme as lições de Nucci (2018, pág.199):

O Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a estabilidade e a segurança coletiva, tal como idealizado no próprio texto constitucional (art. 5.º, caput, CF), embora seja natural e lógico exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência. Nesse contexto, variadas normas permitem que órgãos estatais investiguem e procurem encontrar ilícitos penais ou extrapenais. O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1.º, IV, e § 4.º, CF).

Capez conceitua o inquérito como sendo:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.<sup>3</sup>

O inquérito policial representa a fase pré-processual do processo penal, onde a autoridade policial instaura um inquérito, cuja natureza é administrativa, tendo a finalidade de obter informações referentes à materialidade e autoria do delito.

Paul Rangel (2016) tem o entendimento que mesmo que o Código de Processo Penal não seja claro sobre o que vem a ser o inquérito policial nem qual o seu objetivo, pode ser conceituado como “um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios- *delicta facti permanentis*)”.

Desta feita, a partir do momento que é cometido um delito, o Estado inicia o procedimento administrativo, por meio de investigações policiais que vão apurar a autoria e a materialidade do crime, a fim de que a acusação, que em regra é exercida pelo órgão Ministerial, possa oferecer a denúncia perante o Poder Judiciário. Caso a denúncia seja recebida pelo juiz, inicia-se a ação penal pública.

---

<sup>3</sup>(CAPEZ, 2018, p. 144).

Nos casos de ação penal privada, será a vítima, representada por seu advogado quem poderá oferecer a queixa-crime, que ao ser recebida, inicia-se a ação penal privada.

O inquérito policial foi mantido como processo preliminar ou preparatório da ação, com a justificativa da necessidade de atender às grandes demandas territoriais e com intuito de produzir elementos suficientes - *fumus commissi delicti* - para o oferecimento da denúncia, sendo então denominado como fase pré-processual. Destarte, este conjunto administrativo visa a elucidação de um ato, em tese, considerado ilícito penal para a instauração de uma possível ação penal.

A atribuição de proceder à persecução criminal preliminar é da polícia judiciária, conforme dispõe o Art. 4º do CPP que, conforme o artigo 144 da CF/88 é a Polícia Federal e às Polícias Civis dos Estados. Logo, o legislador ao atribuir essa função à Polícia Judiciária excluiu das polícias militares a condução de investigações pré-processuais, com exceções dos crimes militares, conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar.

Nucci estabelece que o inquérito policial inicie de ofício, quando a autoridade policial tomar conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada, já nos casos da ação pública condicionadas e as ações privadas depende de provocação do ofendido, sendo assim, instaura-se a investigação para verificar a existência de um crime ou da contravenção penal, bem como sua autoria. Quando qualquer pessoa do povo leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração criminal.<sup>4</sup>

Segundo Lopes Jr (2017), “o inquérito na verdade tem função garantidora, onde seu caráter é nítido em evitar a instauração de uma persecução penal infundada pelo Ministério Público”.

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Processo Penal, 15ª edição, 2018. p. 236.

Destarte, o inquérito policial possui o condão de investigação a fim de apurar materialidade e autoria de um delito.

### **2.3.1 Natureza Jurídica**

Há luz do direito administrativo surge o inquérito policial, porém dentro do direito processual penal, sendo considerado um procedimento meramente administrativo, de caráter informativo, sendo que das informações obtidas se faz o preparatório da ação penal.

O prazo para encerramento do inquérito policial na Justiça Estadual é de 10 dias para o acusado preso e de 30 dias no caso do investigado solto, podendo ser prorrogado por igual período. Já na Justiça Federal o prazo é de 15 dias, estando preso o acusado, podendo, todavia, ser prorrogado por mais 15, chegando, então, a 30, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/66. Se estiver solto, o prazo segue a regra comum, ou seja, será de 30 dias.

De acordo com Pacelli (2018, p. 66):

De outro lado, a Lei nº 11.343/06, que, revogando expressamente as anteriores, Lei nº 6.368/76 e Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, cuida do procedimento em matéria processual relativa aos chamados crimes de tóxicos, prevê o prazo de 30 dias para o encerramento do inquérito, quando preso o indiciado, ou de 90, quando solto, conforme disposto em seu art. 51. Segundo o parágrafo único do aludido dispositivo, esse prazo poderá ser duplicado pelo juiz, mediante representação da autoridade policial (ou requerimento do Ministério Público) sempre justificada.<sup>5</sup>

Nos crimes contra a economia popular Lei nº 1.521/51 a previsão é de no prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito, estando preso ou não o indiciado/acusado.

### **2.3.2 Dos Aspectos Históricos Do Inquérito Policial**

---

<sup>5</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 22ª edição. Pág.66

No Brasil, pode-se dizer que a investigação policial surgiu com a colonização dos portugueses, quando ainda se utilizava as Ordenações Filipinas. Após algum tempo, com a independência do Brasil, sendo necessária a criação da Constituição de 1824, onde buscavam coadunar suas normas as condutas sociais implantadas com a preocupação política e patrimonial daquela época.

Nascia o Código de Processo Criminal de Primeira Instância em 1832, tornando-se a primeira legislação que tratava sobre o assunto. Modificou a disciplina processual penal ao estabelecer a investigação criminal e alterou o sistema judiciário, substituindo o antigo Código das Filipinas, que não acompanhava o desenvolvimento social daquela época.

O novo código apresentou uma nova forma de investigação dos delitos criminais no país, ainda com nome de procedimento informativo, porém já se utilizando das características do que viria a ser conhecido como inquérito policial.

A denominação inquérito policial, no Brasil, surgiu com advento da Lei 2.033, de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto Lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, fruto da preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais. (Rangel 2015).

O artigo 42 do referido decreto assim o conceituava: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de a seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.<sup>6</sup>

Segundo Lopes Jr, o inquérito foi mantido no CPP de 1941 porque que o legislador daquela época chegou à conclusão que a realidade brasileira não estava apenas nos centros urbanos, mas também nos distritos da comarca do interior, o que se fazia necessário sua manutenção para a averiguação dos delitos praticados pela autoridade policial.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Ivan de Abreu. **O princípio do Contraditório e o inquérito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31110/o-principio-do-contraditorio-e-o-inquerito-policial>. Acesso em 10/06/2019.

Conforme a Lei nº 12.830/13, em seu art. 2º, § 1º, a condução da investigação das infrações penais pelo inquérito policial ou qualquer outro procedimento deve ser presidida pelo delegado de polícia.

O inquérito policial por se tratar de uma atividade administrativa vinculada atribuído a um Delegado, somente poderá ser avocado ou redistribuído a outro por ato fundamentado do superior hierárquico nos casos de interesse público ou por inobservância dos procedimentos previstos em regulamentos e leis orgânicas que prejudiquem a eficácia da investigação (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.830/13), ou nos casos de comprovada suspeição da Autoridade Policial (art. 107 do CPP)<sup>7</sup>.

### **2.3.3 Características**

A autoridade policial enfeixa nas mãos todo poder de direção do inquérito policial, inquirindo (indagando, investigando, pesquisando) testemunhas do fato e procurando esclarecer as circunstâncias em que os fatos ocorreram, característica está que torna-o inquisitivo. (RANGEL, 2015)

Tendo a autoridade policial o poder discricionário para iniciar as diligências investigativas que lhe melhor prover, dentro da legalidade permitida, conforme o artigo 14 do Código de Processo Penal, não é, via de regra, admitido o contraditório no inquérito policial. A exceção é prevista nos casos em que são instaurados pela Polícia Federal visando a expulsão de estrangeiro, conforme dispõe o art. 70 da Lei nº 6.815/80 (RANGEL, 2015).

Tendo em vista a formalidade, o inquérito não pode ser verbal, as peças devem ser escritas e assinadas pela a autoridade competente, conforme o art. 9º do Código de Processo Penal.

---

<sup>7</sup> Brito, Alexis Couto de, de Processo Penal Brasileiro, Alexis Couto de Brito, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira de Lima, 4. Ed- São Paulo : Atlas,2018.p. 50

O sigilo é outra característica importantíssima que deve ser adotado nas investigações para a elucidações do fato ainda em decorrência do não encerramento do inquérito. A característica deve ser interpretada de acordo com a garantia que deve ser dada ao suspeito ou indiciado, pois ainda não teve o processo instaurado.

Durante algum tempo e mesmo após a Constituição de 1988, o sigilo no curso da investigação alcançou, inclusive o acesso do advogado, entendendo dessa forma a doutrina e a Jurisprudência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça em seu acórdão cita que:

o sigilo do inquérito policial, diversamente da incomunicabilidade do indivíduo, foi recepcionado pela vigente constituição federal” (RMS 17691/SC; Recurso Ordinário em Mandado De Segurança 2003/0238100-0 Relator Ministro Gilson Dipp- órgão julgador – T5- Quinta Turma—Data do Julgamento -22/02/2005).

A discussão sobre o assunto ganhou várias discussões judiciais até que, por fim, a lei 13.245, de 2016 alterou o inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da Ordem (Lei Nº 8.906/94) para permitir que o advogado possa examinar copiar e fazer observações de quaisquer autos de investigação, de qualquer natureza, alcançando assim, além do inquérito, os procedimentos de investigação criminal conduzido pelo Ministério Público, que embora sem previsão legal, segue ocorrendo por Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181/2017.

Assim, o sigilo deve ser interpretado com a ressalva para permitir o acesso para o advogado, ainda que não apresente procuração e desde que não esteja em curso a diligência que, por esse motivo, ainda não foi juntada aos autos.

Outra característica presente no inquérito policial é a oficialidade, onde uma atividade investigatória é feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, pelo menos não em relação a algumas obrigações que vinculam testemunhas e acusados, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída pelo ofendido (CAPEZ, 2013).

Importante se faz a ressalva que embora a instauração seja feita pela autoridade policial, o inquérito policial não pode ser arquivado pela autoridade policial, tendo em vista que apenas o detentor da ação penal, ou seja, o Ministério Público possui os poderes para pedir o arquivamento, cabendo ao juiz determinar o arquivamento.

#### **2.3.4 Do Valor Probatório Do Inquérito Policial**

O inquérito policial por ter como característica o conteúdo informativo, e sua finalidade é a colheita de elementos necessários para uma possível denúncia por parte do Ministério Público, em caso de ação pública, ou no caso do particular, oferecimento de queixa-crime, em casos de ação privada.

Pois bem, pondera que o valor probatório, embora seja relativo, os elementos de informação colhidos só terão validade, caso os mesmos elementos sejam válidos na instrução processual, além de outros elementos de provas produzidos para a convicção do juízo.(Capez,2013)

O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, a reforma processual penal trouxe evidente limitação ao princípio do livre convencimento do juiz, que constava de maneira ampla na antiga redação do art. 157 do CPP.

No mesmo sentido tem entendido a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA: "I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. II. Vigem em nosso ordenamento jurídico o

princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator” (STJ, HC 156.333/ES, 5a T., rel. Min. Gilson Dipp, DJe, 15 abr. 2011).

Desta forma, não poderá o juiz fundamentar suas decisões apenas com base nos elementos coletados na fase de inquérito, ressalvados as provas não repetitivas, provas cautelares e antecipadas.

### **2.3.5 O Ministério Público e o Inquérito Policial**

O Autor Aury Lopes Jr, aborda o tema de forma espetacular ao levantar as constatações sobre o modelo atual não é satisfatório e não vem cumprindo com sua finalidade, desagradando à defesa, por seu caráter inquisitivo e a prepotência policial, aos juízes porque o material proporcionado é imprestável tanto sob o ponto de vista probatório, bem como, também de fonte de informação.

O Autor prossegue, afirmando que o modelo atual também desagrada ao Ministério Público, tendo em vista que a demora e as deficiências anda em descompasso entre o que necessita o promotor de justiça e o que é realizado pela polícia, o que acaba acarretando a atividade acusatória.

De fato, não há lógica de não ter sincronia entre a investigação e a acusação, sendo inegável que melhor acusa quem investiga, e da mesma forma que é mais bem conduzida a investigação por quem vai acusar.

O art. 4º do CPP, no parágrafo único dispõe que a competência da polícia judiciária para apurar infrações penais não exclui a competência de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A Constituição outorgou no seu art. 129, diversos poderes ao Ministério Público, inclusive a exclusividade da titularidade da ação penal pública, expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitar informações de

documentos e entre outros. Além da Constituição, a lei complementar 75/93 e a Lei nº 8.625/93 estabelecem todos os poderes e atuação pré - processual e processual.

Nesse desiderato, partindo das três premissas suscitadas, o Autor prossegue respondendo que o Ministério Público não tem autorização legal para acompanhar ativamente o inquérito policial no curso do inquérito policial, visto que trata-se apenas de uma fase pré - processual (procedimento investigativos), e falta a norma regulamentadora, razão pela qual impossibilita um controle externo da atividade policial, além de não haver dependência ou subordinação entre a polícia e o Ministério Público.

Contudo, o MP poderá atuar de forma autônoma ao instaurar e conduzir seu próprio procedimento investigativo, deixando então de ser um mero acompanhante ou espectador.

Aury ressalta que existe um grande descompasso entre a polícia e o MP, que atuam sem qualquer harmonia e integração, o que causa prejuízos à persecução penal.

Diante da problemática exposta, o autor defende uma atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial, visando o interesse coletivo e difuso estabelecido como competência pela Constituição Federal, utilizando do argumento que tal responsabilidade estaria elencada nos artigos 3ª, 9ª e 10 da Lei complementar 75.

O controle externo da atividade meros mecanismos de controle da legalidade da atividade policial, e não da atividade em si, faltando de fato um dispositivo que diga de forma clara que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial dando instruções gerais e específicas para melhor condução das investigações policiais.

Ressalta-se que a intenção de Aury Lopes Jr não é formar o gabinete do promotor de justiça em uma delegacia de polícia, mas sim, que o MP possa exercer certo controle, ou seja, possa fiscalizar e até direcionar a investigação caso for necessário, como é feito pelo sistema Italiano.

De fato a atual legislação sobre o controle externo da atividade policial é insatisfatória, com diversas lacunas sobre a atuação do Ministério Público como fiscal externo da atividade policial, embora o inquérito policial exija razões vinculadas a um possível oferecimento de denúncia para o ajuizamento da ação penal ou arquivamento do mesmo, caso entende-se que a atividade investigatória tenha ultrapassado os limites legais de forma excessiva e intromissão.

O tema está longe de ser concluído, o que necessita de um estudo a parte sobre o assunto, tendo em vista não ser objeto do presente estudo.

#### **2.4 A Investigação Criminal Direta Pela Defesa**

A investigação criminal feita direta pela defesa tem por objetivo equilibrar a produção de provas no processo e a colheita de informações na fase investigativa, garantindo assim equilíbrio de armas entre a acusação e defesa, embora, seja um problema no direito probatório brasileiro, visto ausência normativa que possa garantir esse equilíbrio. (Silva, 2019, p.27)

O Autor Franklyn expõe sua tese de forma excepcional, no livro Investigação criminal direta pela defesa, sobre a não evolução da doutrina processual penal no tempo sobre o que diz respeito à disciplina probatória, tendo ainda a crença enraizada na mente do legislador de que o nosso sistema processual continua moderno e que o regramento probatório não necessita de reformulação. (Silva, 2019, p.28)

De fato, o Poder Legislativo anda á passo lentos, apesar de tramitar há quase 10 anos o projeto do novo Código de Processo Penal, contudo, não se percebe um debate sobre a possibilidade de compartilhamento de informações prévias ou até mesmo uma participação ativa por parte da defesa na coleta de fontes de prova.

O Autor ressalta sobre a importância da reflexão sobre os meios que as partes dispõem para produção das provas em juízo e a coleta de elementos na fase

investigatória, bem como as limitações estabelecidas acerca da participação da defesa técnica no inquérito policial. (Silva, 2019, p. 27)

Sendo certo que, o atual sistema de fato cria um desequilíbrio entre a defesa e a acusação, principalmente no que tange a repartição de ônus probatório e o exame de provas, o que dificulta o equilíbrio entre as partes.

Ademais, o próprio código de processo penal dispõe que as diligências poderão se requisitadas pelo Ministério Público, embora não haja hierarquia ou subordinação entre o promotor e a autoridade policial, já a defesa poderá requerer, ficando a critério da autoridade policial se irão fazer as diligências ou não, sendo cristalino a não paridade das armas pelo próprio código de processo penal.

Não resta qualquer dúvida de que a maior participação da defesa na fase preliminar permitirá uma valoração sensata do resultado do processo e, por conseguinte, a aceitação de institutos despenalizadores já existentes na Lei n. 9.099/95, nas demais normas e nos outros futuros diplomas que possam vir a ser implementado. (Silva, 2019, p.41)

O autor destaca que não é objetivo promover uma operação de transplante jurídico de institutos, mas apenas conhecer cada realidade dos sistemas comparados e procurar construir uma identidade própria em nosso ordenamento que possibilite o equilíbrio entre as partes, para só assim melhor ser aplicado. (Silva, 2019)

Importa dizer que a investigação criminal defensiva não busca o fim da atividade policial e nem tão pouco busca concentrar a investigação nas mãos das partes na relação processual.

Na verdade, o que se busca com a investigação pela defesa é permitir que à defesa possa trilhar caminho paralelo ao da investigação criminal, dentro de uma perspectiva de licitude e lealdade, podendo realizar atos próprios capazes de colher provas de seu interesse, ou até mesmo de auxiliar a avaliação pelo órgão julgador.

Sendo que o papel da defesa é justamente explorar as linhas abandonadas pelos órgãos de investigação e, eventualmente, apontar informações que possam melhor contribuir para o esclarecimento dos fatos.

As linhas de investigação de abandono pela Polícia Judiciária pode ser explorado pela defesa, especialmente se do desprezado seja possível extrair informações de utilidade da defesa para a persecução penal. (Silva, 2019)

Destaca-se que essa atividade desenvolverá no âmbito de um procedimento denominado inquérito defensivo, sendo conduzida por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com base no art. 54, V, da Lei 8.906/1994, ou até mesmo pela Defensoria Pública, por meio de órgão de atuação com atribuição definida pelo seu Conselho Superior, amparado no art. 102, §1º, da Lei Complementar 80/1994. (Silva, 2019)

#### **2.4.1 O modo de se realizar a investigação defensiva**

A investigação defensiva pode ser dividida em três momentos, sendo a primeira fase da investigação a fase de investidura, consistindo em atos de natureza constitutiva, por meio dos quais o interessado e o defensor estabelecerão o vínculo de assistência. (Silva, 2019)

Nessa primeira fase o interessado se submeterá à entrevista pessoal e sigilosa com o profissional que coordenará a investigação defensiva, onde serão tratados os aspectos do fato delituoso e a linha investigava que a defesa deverá assumir no exercício de sua função. (Silva, 2019)

Já a segunda fase é denominada a fase de coleta, sendo quando a equipe de defesa realizará todas as diligências necessárias para a arrecadação das informações pertinentes. (Silva, 2019)

O interessado na investigação defensiva tem o direito de saber quais serão as diligências realizadas, respeitando a independência funcional dos profissionais, podendo, a todo tempo, manifestar-se pela suspensão ou encerramento dos

trabalhos, especialmente quando os atos investigativos puderem prejudicar terceiros quem mantenham relação com o próprio interessado na investigação. (Silva, 2019)

O último momento da investigação consiste na sua conclusão, formalizada por meio de relatório breve dos atos que foram praticados e das informações que foram colhidas, com a imediata apresentação ao interesse na sua produção. (Silva, 2019)

Nota-se que, diversos atos poderão ser praticados, sempre é claro sob a supervisão do defensor e contando com a sua criatividade, cabendo documentar e avaliar o responsável pela investigação, podendo atribuir a cada um da equipe investigativa as respectivas tarefas, definindo os respectivos prazos. (Silva, 2019)

#### **2.4.2 O objetivo da investigação defensiva**

O objetivo da investigação criminal defensiva está em exercer o contraditório e a ampla defesa de pessoa submetida à investigação criminal ou processo penal, através da coleta de informações que permitam a elucidação de fatos não apurados pela autoridade policial, complementação de aspectos que a vítima pretenda trazer à atenção da acusação, além da coleta de informações que possam embasar contradita aos fatos apurados pelas autoridades policiais. (Silva, 2019)

Nesse desiderato, o modelo acusatório a defesa deve estar apta a atuar não apenas reativamente, mas ativamente também, devendo contar com uma estratégia para planejamento, projeção e direção de suas atuações em busca de um resultado concreto.

A partir da inteligência advinda do inquérito defensiva permite que a defesa possa construir teses baseadas nos fatos apurados e avaliar a força probatória oriundas do inquérito. (Silva, 2019)

Na condução do inquérito auxiliar, pode o defensor dá suporte à vítima e permitir auxiliando a definição exata dos fatos a serem apurados, bem como minimizar os efeitos da vitimização de segundo grau mediante acompanhamento humanizado.

Ressalta-se que dentro dos objetivos da investigação defensiva em prol do imputado, pode o defensor apresentar elementos que favoreçam a situação jurídica de seu constituído, incriminando terceiros até então não identificados na investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária ou pelo MP. (Silva, 2019)

Em caso de um eventual redirecionamento da investigação ou mesmo da imputação em desfavor de nova pessoa exige do profissional que conduziu à investigação a impossibilidade de representar o interesse desse novo imputado. (Silva, 2019)

Os profissionais de defesa deve manter o sigilo referente às informações obtidas no exercício de suas funções, na forma do art. 207 do Código de Processo Penal, dos arts. 46, II, 91, II e 130, II, da LC n. 80/1994 e dos arts. 25 e 26 do Código de ética da OAB, sendo lícita a recusa a prestar depoimento a respeito dessas informações. (Silva, 2019)

Sendo certo que no modelo de investigação direta pela defesa, os sujeitos terão de fato equilíbrio em suas armas e poderão de fato fazer jus aos direitos exposto na Constituição Federal.

### **3 SISTEMAS PROCESSUAIS**

Segundo Dermecian à atividade jurisdicional que se desenvolve visando à descoberta da verdade real e, em última análise, à aplicação da sanção àquele que praticou o fato infringente da norma penal incriminadora, é concretizada no processo.<sup>8</sup>

Sendo assim, os sistemas processuais são estruturados em três divisões, sendo o sistema acusatório, sistema inquisitivo e o sistema misto.

Destarte que o presente trabalho tratará apenas sobre o sistema processual acusatório e fazendo uma breve comparação com o sistema inquisitivo, tendo em

---

<sup>8</sup> DEMERCIAN. Henrique, P.MALULY e Assaf, J. 2014, Curso de Processo Penal, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense. Disponível em: Minha Biblioteca.p.25

vista que é o sistema adotado pela Carta Magna de 1988, embora o código de processo penal seja inquisitório, recomenda-se para melhor aprofundamento o livro Sistema Processuais Penais de Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner.

### **3.1 O Sistema Acusatório**

O sistema acusador tem como principal marco é a separação entre o julgador e o acusador, o doutrinador Nucci (2014, pág 47), destaca que há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

No dizer de Frederico Marques, “no sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o *actus trium personarum* que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há acusação (pública ou privada), a defesa (exercida pelo réu) e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente”.

Há parcela da doutrina atual, reportando-se aos termos da Constituição Federal apenas, defendendo que o Brasil adota o sistema acusatório, sendo que o sistema processual acusatório foi efetivado por meio da Constituição Federal e dos tratados internacionais.

Segundo Nucci, mais esclarecedora é a visão de Marcos Zilli que possui o modelo acusatório da relação processual mais ideias democráticas, eis que por haver uma divisão equilibrada de forças entre os vários sujeitos que compõe essa relação, sendo o processo penal a via eleita pelo Estado para a concretização do poder-dever punitivo, de modo que se torna imprescritível uma adequada construção do fato que será exposto no julgamento.

Prosseguindo, essa construção já citada acima, ela é inovadora, sendo primordial para as partes, haja vista estarem em posição de conflito e terem interesse no desfecho do processo, ao contrário do juiz, que é parte desinteressada, devendo

desempenhar a função que o Estado lhe compete, estando munido de poder para esclarecer eventuais pontos com a prova produzida, não podendo se antecipar às partes. (NUCCI, 2018)

Desta feita, o sistema acusatório enaltece o contraditório e a ampla defesa, possui publicidade dos atos, o duplo grau de jurisdição assegurado, além da possibilidade de recusa do julgador, o que impossibilita a confusão do mesmo órgão de acusador e juiz, ao contrário do sistema inquisitório em que suas funções de acusação e julgamento estariam reunidas em uma única pessoa ou órgão, o que não ofereceria ao acusado qualquer possibilidade de ampla defesa e contraditório, estando o acusado sendo tratado como objeto. (PACELLI, 2018)

#### **4 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL**

O ordenamento jurídico constitui um sistema lógico e coordenado, imantado por princípios, cuja meta é assegurar a coerência na aplicação das normas de diversas áreas do Direito. Dentre os vários significados do termo princípio, não se pode deixar de considerá-lo a causa primária de algo ou o elemento predominante na composição de um corpo. Juridicamente, o princípio é, sem dúvida, uma norma, porém de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo<sup>9</sup>

Os princípios são normas com elevado grau de generalidade, passível de envolver várias situações e resolver diversos problemas, no tocante à aplicação de normas de alcance limitado ou estreito. Além do mais, a denominação feita por Robert Alexy, menciona que os princípios como “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.(NUCCI, 2014, p.28)

---

<sup>9</sup> NUCCI e Souza, G. 2014, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense. Disponível em: Minha Biblioteca. p.27

Nucci ressalta que o Poder Legislativo edita às variadas normas, que compõem o direito codificado no Brasil, podendo, inclusive, elaborar princípios, o que, no entanto, se dá, basicamente, no contexto da Constituição Federal. Raramente, em legislação infraconstitucional, surgem princípios diretamente preparados pelo Legislativo. Cabe ao operador do Direito, analisando o conjunto das normas de determinada área, encontrar e apontar os princípios regentes.

Os princípios constitucionais são indispensáveis para a melhor aplicação do direito penal. São postulados que irradiam por todo o sistema normativo, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

O processo penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios, que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição Federal, encontra-se a maioria dos princípios que regem o processo penal brasileiro, alguns explícitos, outros implícitos (NUCCI, 2014).

Importante ressaltar que os princípios constitucionais estão interligados de muitas formas com as garantias fundamentais e os direitos humanos, destacando-se o princípio explicitamente previsto sob o preceito de que ninguém será condenado, sem o devido processo legal, respeitando-se a presunção de inocência, bem como garantindo ao acusado a amplitude no exercício de seu direito de defesa.

Nucci de forma brilhante destaca que o Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade (entendida esta como segurança pública, prevista no art. 144, caput, da CF; a segurança jurídica é direito individual, previsto no art. 5.º, caput, da CF), é preciso um sistema de garantias fundamentais e limitações.

Embora a Constituição Federal apresente, de forma expressa, vários princípios norteadores do processo penal, serão destacados para a compreensão do presente estudo os princípios da ampla defesa e do contraditório, analisados à luz do princípio

da presunção de inocência, bem como à luz das garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Nesse desiderato, passamos a analisar os principais princípios que regem o processo penal, para só assim, ter um posicionamento se é aplicável ou não no inquérito policial.

#### **4.1 A Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.(NUCCI, 2014)

O referido trata-se, sem duvidas, de um princípio cujo sua missão é a preservação do ser humano, preservando desde o seu nascimento até sua morte, garantindo-lhe ainda viver com o mínimo de dignidade.

Desta forma, é cristalino que este princípio é a base do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, inclusive nos tempos tenebrosos que nos cercam nos dias atuais.

Cresce, com entusiasmo, o interesse da sociedade, captado pelo legislador e transformado em leis penais, em relação à proteção particular destinada às vítimas potencialmente expostas a atitudes indignas e intoleráveis.

Outra não foi à razão de edição da Lei 11.340/2006 (denominada Lei Maria da Penha, cuja vítima foi exposta a cruel ação criminosa no cenário doméstico), buscando enaltecer os direitos e garantias fundamentais da mulher.

Embora tautológicos, os arts. 2.º e 3.º da referida Lei repetem a meta atual de enaltecimento dos mínimos direitos da pessoa humana, no caso do sexo feminino: “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2.º); “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3.º, caput). (Nucci, 2018, pág 31).

Outro ponto que deve ser suscitado é em relação ao cultivo do prazer vingativo que tem crescido de forma drástica com a atual posição política do país, embora que esse “prazer” esteja ligado a personalidade do indivíduo, não pode o aplicador do direito e da justiça agir desgovernadamente, com ânimo de vingança e prazer sádico de ferir e lesar aquele que, porventura, fez o mesmo a seu semelhante, não mais se poderá falar em Estado Democrático de Direito e muito menos em respeito à dignidade da pessoa humana.

A Constituição vigente cuidou de proibir claramente o “espírito de vingança”, bem como que as punições para os agentes infratores sejam proporcionais e firma, sem qualquer tipo de invasão corporal, o que implica nos castigos físicos ou mentais, além de penas de caráter perpetuas e cruéis.

A visão maniqueísta tem buscado dividir a sociedade entre bons e maus, que “bandido bom é bandido morto” é contraproducente e incompatível com quem pretenda assumir posição de defesa dos direitos humanos fundamentais, o que torna puro sofisma, tendo em vista que ninguém está isento da prática de qualquer infração penal.

Outro ponto que deve ser celeuma em torno da pejorativa afirmação de que, no Brasil, os defensores dos direitos humanos são aqueles que somente enxergam os agentes criminosos, mas não se voltam às vítimas dos delitos. Ainda que alguns possam estar inseridos nessa ótica, igualmente deturpada, a maioria sustenta o princípio maior, regente do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, não admite partição, divisão ou manipulação. Constitui direito de todos, agressores e agredidos, bastando à natureza humana.

Ressalta-se que o princípio abordado não é objeto principal do presente trabalho, tendo em vista a complexidade de tal, razão pela necessita de um estudo à parte.

## **4.2 O Devido Processo Legal**

O princípio regente, tem suas raízes fixadas na Carta Magna de 1215, onde diz que “Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”.(NUCCI, 2014)

A célebre expressão “by the lay of the land” (lei da terra), que inicialmente constou da redação desse documento histórico, transmudou-se para “due process of law” (devido processo legal). A modificação vernacular não teve o condão de apartar o significado histórico do princípio. Buscou-se uma garantia e uma proteção contra os desmandos do rei, encarnando a época autoritária absoluta na Inglaterra. Não mais seria possível admitir-se a prisão ou a perda de bens de qualquer pessoa em virtude de simples capricho do governante. A tolerância havia atingido seu limite, tornando se essencial o surgimento do princípio da legalidade ou reserva legal, determinando o império da lei sobre a vontade do rei.<sup>10</sup>

Hoje, consubstancia-se no moderno princípio da legalidade penal, demonstrativo de não existir crime e pena sem prévia previsão legal.

---

<sup>10</sup> NUCCI e Souza, G. 2015, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense Disponível em: Minha Biblioteca. pág.61

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de Processo Penal. No primeiro, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais, quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.<sup>11</sup>

Há quem atribua ao devido processo legal um alcance genérico, valendo para todo o processo, demonstrando a existência de postulados comuns para estruturar qualquer procedimento concebido sob critérios garantistas.

Nessa ótica, prefere Rogério Lauria Tucci reservar ao âmbito processual penal a expressão devido processo penal, agora, sim, abrangendo todos os princípios protetores do justo processo penal.

Muito embora o devido processo legal sirva, realmente, a todo cenário processual, invadindo as searas civil e administrativa, é fato que, quando se está inserto no contexto processual penal, trata-se do devido processo legal em matéria processual penal. Logo, não há razão para alterar a forte e tradicional expressão, constante da Constituição Federal (art. 5.º, LIV), para outra, similar, como o devido processo penal.

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial

---

<sup>11</sup> NUCCI e Souza, Guilherme. 2015, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense. Disponível em: Minha Biblioteca pág.61

e independente. A comunhão entre os princípios penais (legalidade, anterioridade, retroatividade benéfica, proporcionalidade etc.) e os processuais penais (contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, publicidade etc.) torna efetivo e concreto o devido processo legal.<sup>12</sup>

É dever de o Estado investigar a existência de materialidade e autoria de uma infração, por meio de seus órgãos e atuar com rigor e firmeza, desta fmodo, assim que acontece uma infração penal, tem como competência por força constitucional a polícia o dever de investigar. Cumprindo ao delegado (civil ou federal) instaurar o inquérito policial e providenciar a apuração do fato, até encontrar elementos suficientes, que apontem à tipicidade e, na sequência, ao seu autor.

Todavia, deve observar os preceitos legais, visando à vedação de provas ilícitas ou qualquer meio de oprimir o indivíduo na tentativa do Estado em busca do crime e do seu autor.

Ressalta-se que o princípio abordado não é objeto principal do presente trabalho, tendo em vista a complexidade de tal, razão pela necessita de um estudo à parte.

### **4.3 Princípio da Presunção de Inocência**

A presunção de inocência, conhecida também como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade) está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, LVII: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desta forma, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo evidente que o ônus da prova para condenação é da acusação e não da defesa do acusado. Destarte, as pessoas são inocentes até que o acusador prove o contrário.

---

<sup>12</sup> NUCCI e Souza, G. 2015, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense Disponível em: Minha Biblioteca. pág.61

Não obstante, a recente orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126292-SP) no sentido de admitir a execução provisória da pena, levando a discussão para a incidência de uma regra de prova ou de tratamento ou de ambas, o tema será aqui destacado, nos termos citados por Lopes Jr, de que a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente). Ressalta ainda que o princípio da presunção de inocência deve ser utilizado como verdadeiro limite democrático às abusivas explorações midiáticas.

Não será discutida a possibilidade ou não da execução provisória da pena por ser tema diverso do que aqui se propôs a tratar e por que tal tema, pela complexidade que se apresenta, exige, por si só, um estudo à parte.

O estado de inocência é um princípio indisponível, o que constitui parte da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, tendo em vista que se faz parte também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Guilherme Nucci (2019, pág. 333) expõe sobre a importância de quem tem dever o ônus da prova, bem como a importância da inocência como sendo um estado natural:

A presunção de inocência tem alvo certo e principal: o dever de provar a culpa é do órgão acusatório, pouco importando quem o constitui. Naturalmente, provoca efeitos secundários, não menos relevantes: a restrição a direitos individuais somente pode dar-se, contra o inocente, em situações excepcionais; nenhuma anotação criminal comprometedora, feita por órgão estatal, pode prejudicar o inocente; a intervenção penal estatal deve ser mínima, pois a inocência é o estado natural das pessoas.

Desta forma, se o indivíduo é naturalmente inocente, não lhe cabe qualquer ônus de provar sua inocência, sendo que a tendência doutrinária aponta a conceituação do ônus da prova como sendo um encargo de provar, o que vale dizer um mero interesse da parte a mostrar ao juiz a realidade dos fatos.

Dentro do princípio de não culpabilidade existe a imunidade à autoacusação e o direito ao silêncio, sendo que o direito ao silêncio, consagra na autenticidade de o indivíduo não produzir prova contra a si mesmo, já a imunidade de não culpabilidade, transfere ao órgão acusador o ônus da prova.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 garantiu o direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo ao acusado, todavia, a legislação processual penal não se adaptou a integra do texto constituinte, tendo em vista que o art.198 do CPP explana que “o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”, o direito do acusado em ficar em silencio não se pode ter nenhuma consequência negativa, sendo que a formação do convencimento do magistrado deve estar pautada em qualquer prova licita e não pelo fato do réu exercer seu direito à autodefesa.

No mesmo sentido o art. 305 do Código de Processo Militar explana:

Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Desta forma, além do silêncio não apresentar prejuízo para o réu, inexistente previsão constitucional para consignar as perguntas que ele deixar de responder, pois inerente à sua imunidade. Muito menos se deve colher os motivos que o levam a exercitar um direito. Cada um age como quiser, quando no contexto da legalidade. O mesmo se diga da determinação de condução coercitiva para que o acusado compareça em juízo para ser interrogado. Ora, se não há qualquer dúvida quanto à sua identificação, inexistente motivo lógico para obrigá-lo a exercitar um direito. Seria violência gratuita a condução à força somente para que diga ao magistrado que não deseja se manifestar sobre a imputação.<sup>13</sup>

Nesse desiderato, a jurisprudência tem o entendimento que o fato do acusado exercer seu direito ao silêncio ou à não autoincriminação, não há que valorar contra o acusado:

STJ: “Os arts. 5.º, LXIII, da CF e 186, e seu parágrafo único, do CPP, conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, ao permitir que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do princípio do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva,

---

<sup>13</sup> NUCCI e Souza, G. 2015, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense Pág342. Disponível em: Minha Biblioteca.

sem que isso enseje apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo magistrado, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados, pois ao depor não está o réu obrigado a dizer a verdade. 5. Não há como valorar em desfavor do acusado, a título de má personalidade, o fato de, quando interrogado, ter negado a verdade acerca dos fatos criminosos, pois, diante do sistema de garantias constitucionais e processuais penais vigentes, e constatando-se ainda que não está obrigado legalmente a dizer a verdade, nada mais fez do que exercitar seu direito à não autoincriminação” (HC 103746-MS, 5.ª T., rel. Jorge Mussi, 26.05.2009, v.u.).<sup>14</sup>

#### **4.4 Contraditório**

O contraditório e a ampla defesa são princípios previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Desta forma, é evidente que o legislador exige que o contraditório seja aplicado tanto no processo penal, ou seja, na ação penal, bem como na fase pré-processuais, estando às partes livres para se manifestarem e apresentarem provas que entenderem pertinentes.

##### **4.4.1 Os Fundamentos Formal-Técnico e Jurídico-Político Do Princípio Do Contraditório**

O fundamento formal-técnico se dá na bilateralidade da ação, sendo que deverá sempre ser proposta nos limites da outra parte que terá sua esfera jurídica atingida pelos efeitos produzidos. Assim, por diante desses efeitos que às partes devem estarem presentes em juízo, para que então o juiz possa impor às condições que seguirá a relação processual. (SANTOS, 2018)

Já o fundamento jurídico-político encontra-se na atividade contraposta das partes, estando localizada entre os limites das questões propostas por elas ao juiz. O contraditório representa, como os demais princípios fundamentais do processo, uma

---

<sup>14</sup>Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063112/habeas-corpus-hc-103746-ms-2008-0074229-0/inteiro-teor-12200615?ref=juris-tab>>s. Acesso em 03.out.2019

escolha de oportunidade político-legislativa, decorrente da contraposição dialética das partes em conflitos para o alcance de finalidades superiores de ordem objetiva, como interesse público, a verdade e a atuação da justiça substancial. (SANTOS, 2018)

#### **4.4.2 Conteúdo do Princípio do Contraditório**

Os princípios são normas que possuem a finalidade de delimitar um estado ideal a ser alcançado, razão pela qual essas normas são abertas e formadas por conceitos vagos ou indeterminados, cuja sua aplicabilidade exige que seu conteúdo seja definido e delimitado e o seu alcance. (SANTOS, 2018)

Sendo assim, essas normas que contêm valor, e o intérprete deve extrair de cada princípio a carga valorativa eleita pela sociedade e contida na Constituição.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição brasileira assegura aos litigantes em geral o princípio do contraditório. Trata-se de um conceito vago ou indeterminado e que possui caráter axiomático, de modo que a definição e a delimitação de seu conteúdo dependem da atividade do intérprete, com base nos valores eleitos pela Constituição e pela sociedade em um determinado momento histórico. (SANTOS, 2018)

A Constituição Federal de 1988 adotou o Estado Democrático de Direito, razão pela qual o princípio do contraditório deve ser interpretado nessas diretrizes, que envolve a quarta dimensão dos direitos fundamentais, garantindo à democracia, à informação e ao pluralismo, o que deve ser absolvido pelo Direito De Processo Penal. (SANTOS, 2018)

Apesar do conteúdo do contraditório ser indeterminado, tanto a doutrina como a jurisprudência tem buscado fazerem que esse princípio deixe de ser indeterminado, ou que diminuam seu grau de indeterminação. (SANTOS, 2018)

Nesse desapõe, contraditório possui como conteúdo o direito ao acesso à informação ou comunicação sobre os atos processuais, a possibilidade de

impugnação, reação e manifestação, além de poder influenciar nos conteúdos das decisões.

Segundo Lopes Jr, o contraditório é inicialmente tratado como um método de contestar as provas e a comprovação da verdade. Embora o contraditório e ampla defesa se apresentem em um mesmo dispositivo constitucional, levando alguns a acreditarem que se tratam de princípios sinônimos, eles não o são.

Citando Grinover, Lopes Jr preceitua que defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório.

O contraditório é marcado pelo direito ao acesso à informação, e possibilidade de reação. No processo penal esse direito de impugnação, manifestação ou reação, deve ocorrer de forma efetiva, durante toda fase de acusação até sua decisão definitiva, mesmo que durante esse percurso haja revelia, no caso da ação penal, o que não se sucede no processo civil.

A observância do contraditório no processo penal só era possível na fase processual e não na fase investigatória. Nesse sentido, decidiu o STF:

Agravo regimental. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes. 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. 3. Assim, carece de fundamento a pretensão de que seja concedida à investigada a oportunidade de se manifestar previamente sobre relatório de análise de informações bancárias e requerimento de diligências com base nele formulado pelo Ministério Público Federal. 4. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor legalmente constituído do investigado o direito de pleno acesso ao inquérito, desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações

e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (HC nº 93.767, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/4/14). 5. Agravo regimental não provido. (STF - AgR Inq: 3387 CE - CEARÁ 9956974-58.2011.0.01.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/12/2015, Segunda Turma)

Em controvérsia, o próprio STF aprovaria a súmula que permite o acesso do advogado as provas já documentadas nos autos, inclusive as que tramitam em sigilo.

A súmula vinculante 14 diz:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Segundo Lopes Jr., o contraditório deve ser visto em duas dimensões: no primeiro momento, é o direito à informação; no segundo, é a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidade.

Nucci explica de forma excepcional, que o contraditório deve ser exercitado quando houver alegação de direito. Contudo, Madeira discorda de tal posição, tendo o posicionamento que não há limitação quanto ao seu conteúdo e, por isso, deve ser aplicado tanto nas hipóteses de fato como nas de direito. (NUCCI, 2015)

A concepção do contraditório serve-se tanto para defesa como para acusação, haja vista por se tratar de necessidade de informações e possibilidade de reação. Desta forma, é conclusivo que o contraditório não se limita apenas à matéria, mas traduz o direito tanto da defesa como da acusação de se manifestarem sobre qualquer alegação que venha surgir.

Considerando as suas duas dimensões, direito de acesso e participação, é possível reconhecer no inquérito o direito de acesso, já consolidado pela garantia de acesso aos autos pelo advogado. O que se tem discutido é se incide o direito de participação, que envolve notificação prévia de ato a realizar-se e desse ato poder participar. Esse segundo aspecto do contraditório ainda não conseguiu avançar no direito processual penal brasileiro em sede administrativa.

Ressalta-se que sem contraditório não há que se falar no devido processo legal, tendo em vista que o princípio do contraditório garante as partes à mesma igualdade, o que garante a equidade, sendo este princípio umas das principais garantias garantidas ao sujeito.

Nesse sentido, leciona Tourinho onde afirma que “o princípio encontra suas bases, como afirma a doutrina máxima do *audiatur et altera pars*, ou seja, a recomendação de que a parte diversa deve também ser ouvida.

Desta forma, o advogado deve ser diligente, desde a fase pré-processual até o encerramento da ação penal, arrolando testemunhas, formulando perguntas a até realizando análise de prova requerida.

Segundo Spinasse, o contraditório vai muito além ao direito da informação e dá reação, inclusive, pondera por um procedimento mais democrático que os participantes realmente possuem a oportunidade de defesa antes da consequência do ato decisório, ou seja, tenha uma efetivação em todo percurso penal.

Portanto, conclui-se que o princípio do contraditório é indispensável às partes, para que só assim, o devido processo legal de fato possa ser aplicado. Sendo que não deve ser aplicado só como reação, mas possui o dever de atuação ativa e de influência, além de equilibrar as armas.

#### **4.5 Ampla Defesa**

A ampla defesa, também está expressamente na constituição, em seu art. 5º, inciso LV, cujo assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O direito a autoproteção implica na negativa do fato imputado, seja pela inexistência da materialidade, ou seja, pela ausência de autoria, sendo que a oposição se configura na concessão dá ótica diferente da versão apresentada pela acusação.

Guilherme Nucci (2018, p. 367) ressalta que:

A ampla possibilidade de se defender representa a mais copiosa, extensa e rica chance de preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano. Não se deve cercear a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada; ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo, para que se cumpra, fielmente, a Constituição Federal.

A Constituição, reconhecendo a hipossuficiência do indivíduo na relação processual e visando justamente o equilíbrio entre as partes, assegura garantias e direitos para equilibrar esta relação de inferioridade.

O princípio da ampla defesa ou também conhecido como plenitude de defesa também é garantido na Constituição Federal no artigo 5º, inciso LV, onde possui o intuito de preservar o acusado tanto no processo judicial, como no processo administrativo contra a arbitrariedade do Estado, eis que na relação Estado verso indivíduo na relação processual, o Estado possui mais força e estrutura.

Ressalta-se que a rigorosa adoção da ampla defesa provoca a sobrepujança da garantia constitucional sobre a legislação ordinária. Portanto, dispositivos legais, que cerceiem a atuação defensiva, devem ser considerados inconstitucionais, ao menos quando se está colhendo provas em caráter definitivo. Do mesmo modo, a interpretação de normas duvidosas precisa contar com a observância da amplitude da defesa e não da acusação.

Tal medida não autoriza, nem legitima a chicana processual e, muito menos, a formação do processo antiético. A ampla defesa é instrumento de proteção, jamais significando ferramenta de geração de impunidade.

Nucci expõe a problemática referente a posição do Ministério Público, atuando em segundo grau, visto que apresenta uma nova oportunidade para a acusação exarar parecer contra o réu, embora, nesse contexto, o Ministério Público deveria atuar com imparcialidade e não como acusador ao ratificar os termos da argumentação utilizada no primeiro grau.(NUCCI, 2015)

Ato contínuo, o autor destaca que entende desnecessária a atuação do MP em dois graus de jurisdição, ainda que se pretenda cobrar do Procurador de Justiça uma visão imparcial sobre o processo.

Segundo Nucci (2015, p.371), nos termos de Alberto Zacharias Toron:

O Ministério Público, descontente com a decisão monocrática, recorre; a defesa apresenta suas contrarrazões; depois e com muita frequência, exterminando a igualdade de armas e o contraditório, vem o Parecer ministerial de segunda instância, com renovados e substanciosos argumentos em prol da tese acusatória, pugnando pelo provimento do recurso do colega de primeiro grau. Este fato obriga a defesa a exercer a faculdade da sustentação oral e, na sessão de julgamento, quando se esperava que o representante do recorrente, Procuradoria da Justiça ou da República, falasse em primeiro lugar, vem a surpresa: inicialmente usa a palavra a defesa (recorrida) e, depois, o representante do Ministério Público no Tribunal (recorrente)".<sup>22</sup> Portanto, em homenagem à ampla defesa, deveriam os Regimentos dos Tribunais, no mínimo, permitir à defesa que se manifeste por último, na sustentação oral, quando o Procurador do Ministério Público resolver apresentar seus argumentos.

Os exemplos acima elencados têm a finalidade de evidenciar a prevalência do princípio constitucional da ampla defesa em relação a normas específicas do processo penal, quando implicarem, no caso concreto, em cerceamento da atividade defensiva.<sup>15</sup>

De fato, o autor possui razão, tendo em vista que a Procuradoria de Justiça deveria atuar de forma imparcial, o que na prática à imparcialidade não acontece, haja vista que os pareceres apenas ratificam os argumentos utilizados pelo Ministério Público na primeira instância.

Prosseguindo, a ampla defesa garante ao investigado/réu o conhecimento da imputação que lhe está sendo imposta, ter a defesa técnica por um advogado habilitado, sendo que sua função é essencial para administração da justiça, conforme o art. 133 do CPP. Além de, apresentar suas alegações, produzir provas e

---

<sup>15</sup> NUCCI e Souza, G. 2015, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense. pág.371

fazer contraprovas, inclusive estando insatisfeito com a decisão do juízo, poderá recorrer da decisão desfavorável.

É evidente que o contraditório remete a ampla defesa, e essa ligação ocorre em qualquer ramo do direito, sendo de suma importância no processo penal, que garante equilíbrio entre às partes.

Essa mencionada ampla defesa pode ser dividida em: autodefesa e defesa técnica, sendo ambas de igual importância.

#### **4.5.1 Ampla Defesa Técnica**

A ampla defesa em seu sentido técnico dá a oportunidade do acusado de se defender das acusações que estão lhe sendo impostas, com o apoio de um advogado habilitado, cuja sua habilitação é supervisionada pelo Estado e dependente de elevado grau de conhecimento técnico, a fim de que possa apresentar sua versão dos fatos que foram imputados a sua pessoa.(LOPES Jr, 2014)

Além do mais, a ampla defesa não visa apenas dar a sua versão dos fatos, mas proporciona o acusado a faculdade de apresentar quesitos, de permanecer em silêncio no interrogatório, além de requerer produção de prova que pode ser negado pela autoridade competente pela discricionariedade que a autoridade policial tem dentro da legalidade.

Isso não quer dizer que a autoridade policial possa simplesmente negar-lhe o direito de apresentar quesitos ou mesmo de indeferir a produção de provas sem justo motivo. Pois se assim fosse, o direito à ampla defesa seria inócuo.

No tocante à defesa técnica, constituindo o juiz o seu fiscal, como já mencionado, deve-se operacionalizá-la no mais absoluto interesse do réu, estando o defensor vinculado ao polo passivo e jamais à sua própria consciência.

O advogado constituído pode rejeitar a causa, porém nunca aceitá-la para cuidar da defesa em função de seu ponto de vista acerca da culpa ou inocência. O defensor público tem a missão constitucional de representar o Estado na sua obrigação de garantir a quem necessite a mais adequada defesa possível; logo, inexistente a viabilidade para uma atuação descompromissada ou imparcial.

Posto isto, o Estatuto da Ordem dos Advogados no seu artigo 7º garante ao advogado examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

A prerrogativa conferida ao advogado tem por finalidade garantir o exercício da ampla defesa. Por isso, a autoridade policial não pode simplesmente negar-lhe o direito de apresentar quesitos ou mesmo de indeferir a produção de provas sem justo motivo. Pois se assim fosse, o direito à ampla defesa seria inócuo.

Ressalta-se que embora o art. 20 do CPP determine o sigilo das investigações, esse sigilo não pode ser utilizado em desfavor do advogado de defesa, justamente para garantir melhor o exercício de defesa, sendo vedada qualquer restrição ao advogado de acessar aos autos do inquérito, direito esse sumulado pela súmula vinculante 14 e o art. 7º da EOAB.

A defesa técnica deve ser efetiva, não bastando a mera formalidade em sua atuação; tratando-se de direito individual indisponível, compete ao juiz, primordialmente, zelar pela sua eficiência, podendo inclusive declarar o acusado indefeso, além de fazer à intimação tanto do acusado, como de seu defensor para que só assim possa ocorrer o trânsito e julgado.

#### **4.5.2 Autodefesa**

Já a autodefesa é promovida pelo próprio acusado, valendo-se de seus argumentos e raciocínio lógicos, eis que surge o direito ao silêncio, sob prisma do estado de inocência.

O interrogatório é o momento que o investigado/réu tem a oportunidade de atuar de forma efetiva, expressando justificativa ou negando autoria do delito a ele imputado, ou até mesmo negar-se ao direito de falar ou até mesmo, negar-se a contribuir à atividade probatória pelo órgão estatal de investigação, como ocorre nas intervenções corporais, reconstituição do fato, fornecer material escrito para realização de exames grafotécnicos e entre outros.<sup>16</sup>

A autodefesa se classifica como positiva, sendo essa defesa o direito disponível do sujeito passivo, podendo praticar atos, declarar, constituir defensor, participar de careações, reconhecimentos e etc., resumindo-se então, praticar atos praticar atos dirigidos a resistir ao poder de investigar do Estado, fazendo valer seu direito de liberdade.

Já a autodefesa negativa retrata sobre o direito de o próprio acusado fazer sua defesa, seja simplesmente negando-se a prestar declarações, ou seja, o direito ao silêncio sendo indispensável ao juiz que sempre deva conceder a oportunidade para que seja exercida, cabendo ao acusado utilizar-se ou não a sua oportunidade.

A jurisprudência tem entendido que no caso réu preso que for advogado, poderá advogar em causa própria, devendo ser intimado pessoalmente, ou por carta com aviso de recebimento, da data da sessão de julgamento da apelação por ele interposta, para que possa exercer, amplamente, o seu direito constitucional à ampla defesa que, sabidamente, engloba o direito à autodefesa” (HC 143.076-RJ, 6.<sup>a</sup> T., rel. Celso Limongi, 06.04.2010, v.u.).

No que tange a responsabilidade de fiscalizar se o acusado está sendo bem assistido é do magistrado, mas também poderá ser feita pelo Ministério Público na função de fiscalizador da lei e da constituição.

---

<sup>16</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**, 6<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Saraiva, 2014.

## **5 DA APLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

Muito se tem discutido sobre a aplicabilidade ou não dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Sendo notório que o tema está longe de ser pacificado.

Embora muitos doutrinadores repelem a possibilidade da existência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, alegando que tal possibilidade acabaria com êxito das investigações, além de exporem críticas em relação a súmula 14 do STF, onde aduz que existe uma precipitação na observância da súmula, bem como possíveis leituras equivocadas sobre a pretensão textual. Todavia, há doutrinadores que, defendem que os princípios da ampla defesa e do contraditório devem persuadir em toda fase penal.

O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça foi inicialmente, no sentido de que o direito da informação do investigado não é absoluto, conseqüentemente, o acesso do advogado é restrito, haja vista o intuito de preservar as garantias constitucionais de terceiro.

Desta forma, por se tratar de um procedimento administrativo e não de processo, os princípios da ampla defesa e do contraditório não são garantidos de forma absoluta como na ação penal, por não se tratar de uma acusação formal e sim de apenas uma demonstração que existe elementos suficientes de autoria e materialidade do fato típico, ilícito e culpável ao indiciado.

Citando Frederico Marques, Paulo Rangel (2015) diz que um procedimento policial de investigação, com incidência do contraditório, seria apenas protelatório, passando a ser uma verdadeira aberração, pois inutilizaria todo esforço investigatório que a polícia teve ao realizar a preparação da ação penal, tendo em vista que os prazos para encerramento das investigações são 10 dias para réu preso e 30 dias para réu solto no caso de Justiça Estadual, conforme o art. 4º do Código de Processo Penal.

Contudo, deve-se ressaltar que há autores que sustentam que se tratando de provas não-renováveis realizadas no inquérito policial, como por exemplo, exame pericial (exame de corpo de delito) em caso de furto mediante rompimento do obstáculo, esta prova não poderá ser renovada em juízo. Nesses casos se admite, então, o contraditório, tendo em vista que a prova não poderá ser renovada em juízo para que o réu possa contraditá-la.

Contudo, Paulo Rangel discorda dessa hipótese, por entender que se trata de um procedimento administrativo, e, neste caso o ato administrativo possui a presunção de legitimidade, cabendo às partes processuais verificar se encontra-se dentro dos parâmetros legais. (RANGEL, 2015).

Pacelli (2015) explica que não se exige o contraditório em sede de inquérito policial. Ato contínuo, diz que por se tratar de um procedimento administrativo e inquisitivo, deve ser realizado sem contraditório, pelo motivo de não se fazer necessário qualquer argumentação.

Justificando o caráter inquisitivo do inquérito, Frederico Marques argumenta: “alguém já imaginou a Scotland Yard, ou qualquer outra polícia famosa do mundo, com advogados de defesa colados a seus detetives e investigadores, nas pesquisas sobre delitos e respectivas autorias?”

Porém deve-se discordar que o inquérito é apenas um procedimento administrativo, tendo em vista que acarreta em desfavor do acusado diversas medidas, tais como o pedido de prisão temporária e a prisão preventiva, bem como a decretação de medidas cautelares, como por exemplo, a busca pessoal e domiciliar, que limita o direito a inviolabilidade do domicílio, da intimidade, da vida moral e psíquica do acusado assegurado pela constituição. (SAAD,2004, p.199)

Aury Lopes Jr. diz que, “É lugar comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no Inquérito Policial. No entanto está errada a afirmação, eis que o investigado poderá exercer sua autodefesa seja ela positiva (dando sua versão do fato) ou negativa (permanecendo em silêncio)”.

Silva destaca, que a realidade é que o processo penal brasileiro sofre um movimento de incorporação de máximas ao seu cotidiano de aplicação prática, sem que se realize um processo de investigação capaz de identificar a sua origem e justificativa. É quase que o reconhecimento do chamado “efeito manada” tão utilizada no campo da psicologia para justificar um comportamento irracional. (SILVA, 2019, p.30)

Um exemplo evidente é a afirmação de que na fase do inquérito policial não há contraditório, o que poderia significar a falta de atuação defensiva na fase pré-processual. Alega-se que o contraditório será desempenhado pela defesa no curso do processo, quando o réu for citado, mas esquecem de que até lá o investigado já teve sua vida virada de cabeça pra baixo, tendo em vista que o delegado possui poderes para requerer a prisão do indivíduo.

Nem a jurisprudência contribui nesse aspecto, pois o esperado seria um estímulo à ampliação da participação defensiva na fase investigatória, mas o que ocorre na realidade é um clima de preconceito com a função defensiva, afastando a desejada paridade de armas desejada pelo nosso ordenamento jurídico, embora exista a súmula vinculante 14 que garante o acesso aos autos de inquérito a fim de que possa ser exercido o direito à ampla defesa, desde as diligências investigativas e seus elementos já estejam documentados, precedente HABEAS CORPUS 88.190-4/2016 - RJ, visto que o advogado possui dificuldades a acessar o inquérito na delegacia de polícia, o que ao Ministério Público tem acesso coligido durante a investigação.

O acesso ao advogado é tão restrito que houve a necessidade de posição da atuação do advogado na fase de inquérito policial, através da Lei n. 13.245/2016, quando assegura a presença desse profissional na colheita do interrogatório em sede policial.

A entrada em vigor a Lei 13.245 que alterou o Art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, onde assegura também ao advogado total acesso ao examinar autos de investigação de qualquer natureza, mesmo que o inquérito esteja inacabado.

Importa abrir um parêntese em relação ao material doutrinário e jurisprudencial em torno da análise do poder investigatório do Ministério Público é demasiadamente farto, tratando o parquet como destinatário absoluto do inquérito policial no processo penal. (SILVA, 2019, p.30)

Contudo, não se vê a mesma produção jurisprudencial a cerca da limitação à atividade probatória defensiva na fase pré - processual.

Retornando ao tema, a ampla defesa e o contraditório previsto no art. 5º, LV, da CRFB representam os elementos-chave para o embasamento da investigação criminal defensiva, tendo em vista que por se tratar de uma garantia fundamental do imputado poderá na medida em que constitui instrumento para a concretização da igualdade com a acusação, bem como a defesa.

Inclusive o investigado no inquérito policial não pode ser tratado como mero objeto da investigação, sendo que o objeto é tão somente o fato a ser apurado, sendo o investigado sujeito de direitos, e com rol de garantias a ser-lhe-á assegurado (SILVA, 2019)

Tratar o acusado como mero objeto é despi-lo de qualquer direito, tratando-o como mera coisa e não sujeito.

É a partir dessas garantias ao acusado que surge a intervenção defensiva na fase preliminar, onde o advogado ou membro da Defensoria Pública terão o pleno controle da atividade de defesa e poderão aprimorar o seu modo de agir na tutela do interessado.

Importa dizer que a investigação realizada pelo Estado não representa uma atividade exclusiva, afigura-se possível que a defesa possa buscar fontes de prova no interesse do imputado, já que o art. 5º, LV, ao garantir o contraditório e a ampla defesa assegura inclusive o direito à prova, por meios ao exercício da defesa técnica que se encaixa perfeitamente a investigação defensiva.

Salienta-se que o direito à prova é um aspecto de particular importância no quadro do contraditório, tendo em vista a estrita ligação à alegação e à indicação dos fatos, o que possibilita a demonstração da verdade, além da relevância para o conteúdo.

A perspectiva do contraditório representa a possibilidade de a defesa exercer a influência em torno da interpretação fática que lhe seja mais favorável, realizando atividade probatória com essa finalidade. Não podendo mais ser analisado tão somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas sim como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais e pretensões corretas, com inexistência ou reduzidas possibilidades de surpresas. (CAVACO, 2017, p.98)

Ressalta-se que o direito à prova assume um direito fundamental pelo reconhecimento e garantia de inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, em decorrência dos compromissos e tratados firmados pelo Brasil no plano internacional, especialmente os diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos que assegura ao acusado garantias mínimas ao direito à atividade probatória.

Sendo certo que a ampla defesa representa o direito de empregar todos os meios e recursos necessários ao exercício do direito de defesa, seja participando pessoalmente, e ao mesmo tempo ter um profissional encarregado de garantir a paridade de armas com a acusação.

Não sendo atoa que o Estatuto da OAB e a Lei Complementar n. 80/1994 assegura ao indiciado a assistência jurídica desde o inquérito policial e até após o trânsito em julgado da ação penal, de modo que o acompanhamento da coleta de elementos e de formação do convencimento seja a mais completa possível. (Silva, 2019, p.416)

Quando afirma-se que a ampla defesa e o contraditório devem ser aplicados no inquérito policial, é justamente porque o inquérito é a fase procedimental encarregado de importância, mesmo que exista descaso por parte da doutrina e da jurisprudência com essa fase da persecução penal. Sendo que a Constituição vem sendo interpretada de forma a restringir os direitos e garantias constitucionais por

ela elencadas, reduzindo, inclusive o direito de defesa do art. 5º, LV da CF.(SAAD, 2004,p.1

O inquérito é importante meio de obtenção de provas, inclusive com atos não renováveis, razão pela qual o acusado deverá ter assistência do defensor, para que só assim sua defesa seja efetiva, contudo, porque tardia, sua defesa poderá está comprometida.

É preciso que a defesa do acusado seja efetiva no inquérito, mas não apenas a autodefesa, tendo em vista que o investigado encontra-se abalado emocionalmente, bem como não possui conhecimento técnico, em regra, devendo sim, contar um profissional técnico e legalmente habilitado na real defesa de sua liberdade.

Exemplo claro de violação ao contraditório e a ampla defesa é a condução coercitiva para interrogatório que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPF 395 e 444, justamente por serem observados os preceitos legais, sem da margem para a criação de interpretações criativas que atentem contra os direitos fundamentais de ir e vir, e a garantia do contraditório e da ampla defesa, e a garantia da não autoincriminação, razão pela a qual o acusado não é obrigado a participar do ato.

Embora a condução coercitiva esteja prevista no art.260 do código de processo penal, a nossa carta magna não recepcionou o artigo, sendo considerado inconstitucional justamente por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como o direito ao silêncio e o direito a não autoincriminação, direitos esses considerados direitos fundamentais pela nossa Constituição.

A Constituição permitiu concluir que não existe persecução penal ou prévia de forma unilateral, não sendo admitido pelo nosso ordenamento o interrogatório sob coação, sendo certo que não poderá excluir a presença do advogado que se torna indispensável.

## 6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho teve como linha de pesquisa a busca por uma resposta sobre a polêmica do tema escolhido, quanto à aplicabilidade ou não dos princípios constitucionais já supracitados em fase de inquérito.

O inquérito policial, como já exaurido no presente trabalho, é uma espécie dentro do inquérito, sendo que este procedimento é denominado como procedimento administrativo e informativo, que busca reunir elementos de autoria e materialidade para um possível oferecimento da denúncia por parte do parquet ou uma queixa-crimine pelo particular, para só assim ter o ajuizamento da ação penal.

Avante ao exposto, existem posicionamentos favoráveis e contrários à aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa no inquérito policial.

Os opositores a aplicação, possui o entendimento que pelo fato do inquérito policial ser um mero procedimento administrativo, com característica informativa, a Constituição não exige a aplicação dos princípios supra citados, e que tal observância só é exigida em fase processual, conforme o art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Nesse desiderato, por se tratar de um conjunto de atos da autoridade administrativa, não poderia se configurar um processo administrativo, tendo em vista a ausência de atos que é formalizado e obedecido por lei, passando por uma sequência de séries e ordens que necessitam ser observadas.

Sobressai-se que também não seria possível a aplicabilidade do princípio do contraditório e ampla defesa nas investigações preliminares, pelas razões que tal aplicabilidade causaria obstáculos às atividades policiais, além de causar uma sensação de impunidade e protelamento, o que poderia ser uma verdadeira aberração e todo esforço investigatório seria inútil.

De outro lado, existem os contrários ao entendimento citado a cima, tendo como ponto crucial o art. 5º, LV, da CF, que não pode ser objeto de leitura restritiva, sendo o legislador claramente garantista, embora exista uma confusão termológica por se tratar de processo administrativo e não procedimento, o que de fato não pode servir de obstáculo para a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa nas investigações preliminares, eis que o próprio legislador utilizou de forma inadequada a terminologia ao tratar como “processo comum” e “processo sumário” dentre outros, quando na verdade apenas queria dizer procedimento.<sup>17</sup>

O mesmo fato ocorre com a terminologia empregada como acusado, devendo ser compreendido que também se aplica ao indiciamento, além de diversas outras situações, não podendo apenas ficar com a leitura restritiva.

No que tange a ampla defesa, o direito a defesa é uma garantia fundamental, estando relacionado a outro princípio constitucional dignidade da pessoa humana, o fato da negativa de autoria ou inexistência da materialidade, além de fazer-se acompanhar de advogado, é o exercício de defesa técnica.

O contraditório também é aplicável, mesmo que de forma limitada, tendo em vista que é direito do acusado ter ciência do fato que lhe está sendo imputado, além de poder participar de seu interrogatório, formular quesitos e requerimentos de diligências.

O texto constitucional é claro ao estabelecer que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

E a partir desses preceitos elencados, com a previsão de uma dinâmica investigatória própria, capaz de assegurar o efetivo contraditório, maior será exercida pelo seu defensor no curso da relação processual, e que com uma

---

<sup>17</sup> LOPES JUNIOR, Aury. 2014, Investigação preliminar no processo penal, 6ª Edição, São Paulo, Saraiva. p. 468

participação ativa na fase de investigações terá pleno domínio do material probatório que recai sobre si.

Desta forma, devido ao todo exposto, não se pode concluir que apenas pelo fato de se tratar de um procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa devem ser cerceados no inquérito policial, já que o investigado, por meio do seu advogado, tem acesso aos autos, pode apresentar sua versão dos fatos, além de poder apresentar razões e quesitos. Negar, de forma injustificada o exercício desses direitos constitui uma clara violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se a investigação criminal direta pela defesa, que em futuro próximo será revolucionária na fase pré-processual, podendo assim de fato o investigado fazer jus as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a ele garantido.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. O direito ao contraditório e ampla defesa na fase inquisitória do processo penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7416](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7416)>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10/06/2019.

BRITO, Alexis Couto de, Humberto Barrionuevo Fabretti, Marco Antônio Ferreira de Lima. **Processo Penal Brasileiro**, Alexis Couto de Brito, , 4. Ed- São Paulo : Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Julgamento do **HC 126.292/SP, Impetrante Maria Claudia de Seixas**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. **Relator: Ministro Teori Zavascki, Julgado em 17 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=10964246&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20HC%20/%20126292>> Acesso em 10/06/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n 14. In: \_\_\_\_\_. **Aplicação de súmulas no STF**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 10/06/2019.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 25th edição, São Paulo, Saraiva, 2018.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policial-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>> Acesso em 10/06/2019.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. Desjudicialização e resolução de conflitos. Curitiba: Juruá, 2017.

DEMERCIAN, Henrique, P.MALULY e Assaf, J. **Curso de Processo Penal**, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense. 2014.

FRIGINI, Flavia Spinassé. **A dimensão dinâmica do contraditório no direito processual civil cooperativo: revisitando o dever de fundamentação das decisões judiciais**. Dissertação (Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**, 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Prisões Cautelares**. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, Francisco S. **Lei 13.245/16: Contraditório e Ampla Defesa na Investigação Criminal? (Parte III)**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-13-24516-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-iii/>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e execução Penal**. 11.ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Processo Penal**, 15ª edição. Rio de Janeiro, Forense. 2018

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo Penal**. 19. Ed. rev. e atual. – São Paulo, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual**. 24. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito processual civil: princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa.** – 1. edição. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação criminal direta pela defesa.** Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito policial e a polícia judiciária.** Campinas: Bookseller, 2000.

SOUZA, Marcel Joffily de; DELA-BIANCA, Naiara Antunes. A finalidade do processo penal e as notícias sobre Habeas Corpus no TJ-PB. **Rev. Consultor Jurídico:** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-13/tribuna-defensoria-finalidade-processo-penal-noticias-hcs-tj-pb>>.